DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6248/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12665/2013
PROTOCOLO	: 1434272
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 92/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 64.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS MECÂNICOS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Jair Francisco Ortiz, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos elétricos, funilaria e bombas injetoras) em tratores de pneu, implementos agrícolas da gerência de desenvolvimento agrário e meio ambiente, no valor inicial da contratação de R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 13/2012 e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme o Acórdão da 1ª Câmara **AC01-GRC -5/2014**, *f187*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato , atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-8704/2016– *f.277/280*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato, conforme parecer acostado às *f.281/282* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9783/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Jair Francisco Ortiz.

O 1º Termo Aditivo (*f.17/35)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 92/2013	R$ 64.500,00
Total empenhado (NE)	R$ 80.625,00
Total anulado (NAE)	R$ -55,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 80.570,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 80.570,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 80.570,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 80.570,00 (oitenta mil quinhentos e setenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém

foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013*, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Jair Francisco Ortiz de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Jose Henrique Trindade,*** inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face das irregularidades acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA